

dias contados de sua decretação, sendo responsabilizados os que não o fizerem.

Artigo 8.º Os particulares que se sentirem offendidos em seus direitos resultantes de leis, regulamentos e contractos, por actos praticados pelas intendencias municipaes, no exercicio de suas funcções publicas, tendo por objecto o interesse geral, poderão no prazo de 10 dias recorrer de taes actos para o Governador do Estado.

§ unico. Quando, porem, os actos offensivos de direitos dos particulares tiverem por objectivo immediato os direitos patrimoniaes do municipio, agindo as intendencias como pessoas juridicas, ao poder judiciario caberá conhecer dos recursos que forem interpostos.

Artigo 9.º Os membros dos conselhos de intendencia serão solidariamente responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

Artigo 10. São gratuitas as funcções de presidente [e membros dos conselhos de intendencia municipal.

Artigo 11. No julgamento das infracções de posturas municipaes continuará a observar-se o processo estabelecido pelo decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 45 e 46.

Artigo 12. As actuaes camaras municipaes continuarão em exercicio, emquanto não forem dissolvidas e substituidas por consequencia de intendencia, e exercerão as attribuições conferidas a estes pelo presente decreto, cujas disposições são applicaveis ás mesmas camaras.

Artigo 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo de São Paulo, 15 de Janeiro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

---

## N. 14

DECRETO DE 22 DE JANEIRO DE 1889

*Crea um segundo officio de tabellião em S. Carlos do Pinhal*

O Governador do Estado de S. Paulo :

Considerando o que representaram os advogados do fóro de S. Carlos do Pinhal e as informações dos juizes municipal e de direito daquelle termo e comarca.

Decreta :

Artigo 1.º Fica creado no termo de S. Carlos do Pinhal um segundo officio de tabellião do publico, judicial e notas e de escrivão do civil e crime.

Artigo 2.º Fica creado, no mesmo termo e officio de Distribuidor e Contador.

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 22 de Janeiro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

## N. 15

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1890

*Revoga o artigo 4.º da lei n. 48 de 29 de Março de 1876*

O Governador do Estado de S. Paulo :

Considerando os inconvenientes e embaraços que á administração tem produzido á excepcional disposição do artigo 4.º da lei n. 48 de 29 de Março de 1876, com prejuizo dos cofres publicos ;

Considerando que, se é equitativo que os funcionarios de empregos extinctos sejam preferidos para outros empregos de igual natureza, não é justo que fiquem addidos a repartições onde seus serviços não são necessarios, e, consequentemente, percebendo vencimentos sem trabalhar :

Decreta :

Artigo 1.º A extincção do emprego dá direito ao funcionario a ser preferido em egualdade de aptidão, para emprego de igual natureza.

Artigo 2.º Ficam revogados o artigo 4.º da lei n. 48 de 29 de Março de 1876, e mais disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Janeiro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

## N. 16

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1890

*Crea o officio de Distribuidor no termo de Balataes*

O Governador do Estado de S. Paulo :

Considerando o que representaram o juiz municipal e de orphams e di-